

Vara de Falências, Recuperações, I nsolvências, e Cartas Precatórias Cíveis

Edital de Processamento de Recuperação Judicial de Crédito

ESTAMETAL METALÚRGICA EIRELI, CNPJ 02.204.685/0001-13

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz(a) de Direito, da Vara de Falências,Recuperações, Insolv.e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos que do presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de Crédito **METALÚRGICA** EIRELI, **CNPJ** 02.204.685/0001-13, de nos autos 0836608-19.2021.8.12.0001, cujo resumo do pedido, a decisão e a relação nominal dos credores seguem adiante transcritos: Pedido: A Requerente trata-se de Empresa com atuação no ramo da metalurgia, constituída e em plena atuação desde o ano de 1997, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na junta comercial, conforme documentos anexos (DOC. 1). A Requerente atua na área de fabricação, instalação, montagem, comércio atacadista, comercio varejista e exportação de caixas protetoras de hidrômetro, estruturas, esquadrias, portões, grades, caixas, armários, fornos, guaritas, abrigos, caixas d'água e demais produtos metálicos de ferro, aco, inox e alumínio. Também atua na prestação de serviços de corte, dobra, solda, polimento, usinagem, pintura, manutenção, montagem e adequação de peças, chapas, estruturas, esquadrias, acessórios, componentes, metálicos, em, ferro, aco, inox, e alumínio. A despeito de algumas dificuldades, a Requerente sempre cumpriu suas obrigações, contudo, nos últimos dois anos, devido a gravíssima crise econômico-financeira decorrente da pandemia da COVID-19, o que também afetou sensivelmente o preço do principal insumo da Requerente (ferro, aço e demais produtos metálicos) cujo preço foi nas alturas (chegando a triplicar de preço no período em questão). Estes dois cenários (pandemia + alta vertiginosa do preço do aço/produtos metálicos) causaram enorme desequilíbrio entre despesas e receitas da Requerente, lançando-a na grave crise financeira que se encontra. Em razão da crise narrada a Requerente passou a atrasar o pagamento de fornecedores, entre os quais a Empresa MURIAÇO BRASIL LTDA. que ajuizou o pedido de falência (autos nº 0822022-74.2021.8.12.0001). Em razão crise financeira narrada nos fatos, a Reguerente foi obrigada a primeiramente conceder férias coletivos a todos os seus empregados no período de 23/03/2020 a 08/04/2020, eis que todas as empresas tiveram que paralisar por completo suas atividades em razão dos Decretos do Poder Públicos determinando "lockdown". Após as férias coletivas a Requerente foi obrigada a enxugar a folha de pagamento, promovendo a demissão de 10 (dez) empregados, sem, contudo, conseguir promover o pagamento de todos os saldos



Vara de Falências, Recuperações, I nsolvências, e Cartas Precatórias Cíveis

rescisórios, o que ocasionou o ajuizamento de 08 (oito) Reclamações trabalhistas contra a Requerente (docs. anexos), as quais estão em tramitação até a presente data. A Requerente passou fazer controle rígido e rigoroso de todos os seus custos, e incentivando e fiscalizando a economia no consumo de energia elétrica, entre outras de medidas de economia da gastos. A Requente tentou obter linhas de crédito (prometidas pelo Governo Federal e do Estado e do Município) cuja principal foi a PRONAMPE, contudo, jamais consequiu levantar sequer um centavos das referidas linhas de crédito. Tendo em vista o agravamento da pandemia, e a alta vertiginosa do principal insumo da Requerente (ação e materiais metálicos), aliados a redução do consumo no mercado interno, a produção da Requerente caiu drasticamente, e sua margem de lucro achatou-se de forma sensível, culminando com um desequilíbrio entre as suas receitas e as suas despesas. Para piorar suas agruras, a Requerente participou de uma licitação para fornecimento de caixas metálicas para Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, sagrou-se vitoriosa no certame, mas em decorrência da distribuição do pedido de falência (autos nº - referenciados) não obteve certidão negativa da Justiça Estadual e acabou desclassificada do certame (docs. anexos). Não fosse isso, as dificuldades em realizar pagamentos (de fornecedores e instituições financeiras) em dia geraram a inscrição da Empresa no SPC, SERASA e BACEN, impedindo também a obtenção de qualquer linha de crédito. A documentação anexa, as dívidas e a relação de credores da Requerente comprovam que sua situação financeira demanda cuidados extremos, a fim de que possa honrar todos os pagamentos, manter os postos de trabalho e sua atividade produtiva, que desde 1997, vem contribuindo com a economia e o trabalho no Estado de Mato Grosso do Sul. Não obstante a tudo, que a Requerente, além de outras medidas já adotadas, conte com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo de curto prazo, que mediante a concessão da presente Recuperação Judicial, poderá ser ajustado para que os desembolsos necessários sejam compatíveis com seu faturamento e sua geração de caixa, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para a completa quitação de todos os seus débitos. Nesse sentido, a transitoriedade do abalo financeiro da Requerente pode verificar-se quando observada a sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade industrial são inspiradores de total e absoluto respeito e confiança, tudo indicando que essa situação temerosa é passageira e será superada. Destarte, conforme já observado, o objetivo da Requerente é a superação de sua crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da frente empregadora, preservando os postos de trabalho, e os interesses de seus credores, de modo a preservar a Empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme dispõe o art. 47 da LF. Como se vê Exa., uma sucessão de fatos que fogem ao controle da Requerente, e que na maior parte das vezes caracterizam força maior e caso fortuito levaram a Empresa, ora Requerente a situação de desequilíbrio financeiro, demandando o socorro por meio das medidas de RECUPERAÇÃO JUDICIAL descritas na Lei de Falência, as quais se invoca. Resumo da Decisão: "Vistos, (...) ESTAMETAL METALURGIA EIRELI - EPP (CNPJ n.

código 4A88C98



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, I nsolvências, e Cartas Precatórias Cíveis

02.204.685/0001-13), qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos expostos. A constatação prévia de fl. 96-108 é favorável, pois esclareceu que a empresa está em pleno funcionamento, bem como a documentação contábil está em ordem. Os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista a empresa autora está constituída há muitos anos, e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome da empresa (fl. 160-164), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo. Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, defiro o processamento da recuperação judicial pleiteada por ESTAMETAL METALURGIA EIRELI - EPP (CNPJ n. 02.204.685/0001-13). Tendo em vista a gestão democrática do processo, cientifique-se a recuperanda de que poderá, para elaboração do plano, entrar com contato com os credores a fim de discutirem as cláusulas do referido plano de recuperação judicial. Oficie-se à Junta Comercial de Mato Grosso do Sul para que seja anotado nos registros da empresa recuperanda o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05. Publique-se o edital no DJ/MS, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja: I - resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. A despeito do entendimento que vinha sendo adotado por este juízo, houve recente decisão do STJ, no Resp. 1.699.528, em sentido oposto, de modo que as razões expostas naquele julgado são adotadas e, para que não haja insegurança jurídica, serão contados os prazos processuais em dias corridos. Publique-se a presente decisão de deferimento processamento da recuperação judicial no DJ e por Edital (conforme acima determinado), "com urgência". Int.". Da apresentação das habilitações e divergências: "Toda documentação comprobatória do crédito, deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não pode permanecer neste processo. Nos termos do art 7º da LFR, "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas". Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), estabeleço o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas



Vara de Falências, Recuperações, I nsolvências, e Cartas Precatórias Cíveis

habilitações divergências administradora ou para iudicial. e-mail cury@curyconsultores.com.br, ou no endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, quanto aos créditos relacionados, contados da publicação dos editais no DJ/MS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR. As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereco do credor e o endereco em que receberá comunicação de qualquer ato do processo: II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo. Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, iniciase o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º, O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação)". Relação nominal de credores, valor e classificação do crédito: 1 - AÇO CARD - R\$ 56.724,15 - Crédito quirografário; 2 - ALBERTO UEHARA - R\$ 127.000,00 - Crédito quirografário; 3 - BANCO DAYKOVAL - R\$ 80.000,00 - Crédito quirografário; 4 - BANCO DO BRASIL - R\$ 428.751,01 (posição em 08/12/2020) - Crédito quirografário; 5 - BANCO DO BRASIL - R\$ 183.003,94 (posição em 30/06/2021) - Crédito quirografário; 6 - BANCO SANTANDER CARTAO BNDES - R\$ 100.000,00 - Crédito quirografário; 7 -SANTANDER CARTAO CREDITO - R\$ 50.000,00 - Crédito quirografário; 8 -SANTANDER PAINEL SOLAR - R\$ 83.000,00 - Crédito quirografário; 9 - BANCO SICREDI -R\$ 653.956,67 (posição em 17/08/2021) - Crédito quirografário; 10 - INSTITUTO EUVALDO LODI - R\$ 5.088,72 - Crédito quirografário; 11 - MULTIAÇOS IND COM PROD TEC. LTDA -R\$ 81.390,39 - Crédito quirografário; 12 - MURIAÇO DO BRASIL LTDA - R\$ 83.169,00 -Crédito quirografário; 13 - BR STEEL IND E COM DE AÇO LTDA - R\$ 98.551,50 - Crédito quirografário. Os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleiageral, para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado



Vara de Falências, Recuperações, I nsolvências, e Cartas Precatórias Cíveis

o disposto no § 2º do artigo 36 da Lei 11.101/2005, ficando advertidos que terão o prazo de 15 (quinze) dias, à partir da publicação do edital, para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do artigo 7º, § 1º da mesma Lei, bem como para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, nos termos do artigo 55 da referida Lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse, publicasse e afixasse o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, 10 de junho de 2022. Eu, Grazielle da Silva Miranda, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Magda Guilhen Zanella, Escrivão/Chefe de Cartório, o subscrevo. José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz de Direito.